



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA,  
MEIO AMBIENTE E TURISMO



**PARECER Nº**

**, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO – CDESCTMAT sobre o Projeto de Lei nº 118, de 2019, que dispõe sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional e dá outras providências.**

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado Eduardo Pedrosa**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT o Projeto de Lei acima epigrafiado, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional e dá outras providências.

A proposição é composta por 20 artigos que estabelecem objetivos, requisitos, impedimentos, condições e demais regras para a escolha dos Administradores Regionais por processo de participação popular.

Na justificativa, que consta na Exposição de Motivos SEI-GDF nº 18/2019 – CACI/GAB, o Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal informa que o Projeto de Lei busca dar efetividade ao que está disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal que, em seu artigo 10, prevê que a lei deverá dispor sobre a participação popular no processo de escolha dos administradores regionais.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

Por fim, insta destacar que a Comissão de Assuntos Sociais – CAS, recebeu três emendas da Deputada Júlia Lucy, sendo a primeira modificativa, a segunda supressiva e a terceira aditiva.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o que preceitua o art. 69 – B do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CDESCTMAT compete opinar e emitir parecer de mérito sobre desenvolvimento econômico sustentável (alínea k).

A proposição, de acordo com seu artigo 2º, tem como objetivos: possibilitar maior proximidade entre as Administrações Regionais e a comunidade local; promover o envolvimento direto das entidades representativas da sociedade na gestão local; garantir o equilíbrio entre a participação popular na escolha do Administrador e a capacidade de gestão nas Administrações Regionais; dar atenção e prioridade no atendimento das demandas sociais; e legitimar o

administrador, compartilhando com a sociedade local a responsabilidade da sua escolha, visando ainda melhor interlocução do gestor com a comunidade.

Ademais, o presente Projeto de Lei busca dar efetividade ao disposto no § 1º do art. 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina que a lei deverá dispor sobre a participação popular no processo de escolha dos administradores regionais.

Saliente-se que a participação popular no processo de escolha dos administradores regionais é uma reivindicação antiga da população do Distrito Federal. Tendo em vista que os moradores de cada Região Administrativa são as pessoas mais qualificadas para escolherem, de acordo com os anseios daquela população, quem melhor cumprirá o papel de Administrador.

Além disso, em uma democracia é crucial que haja a participação do cidadão nos processos de escolha de seus líderes políticos. Inclusive, há previsão expressa no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, de que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente".

Outrossim, as Administrações Regionais foram criadas justamente para que o Governo pudesse ser representado em todas as regiões administrativas, facilitando o atendimento das demandas de cada uma delas, e, por isso, devem ter seus representantes escolhidos pela população de cada região, pois é ela que sabe que demandas são essas e quem é de fato capacitado para atendê-las.

A Exposição de Motivos nº 18/2019 – CACI/GAB, que acompanha a proposição esclarece que, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não haverá qualquer aumento de despesa, uma vez que o cargo de administrador regional já é remunerado e conta com previsões orçamentárias já estabelecidas.

De pronto, entendemos que a proposição preenche os requisitos de relevância e oportunidade, tendo em vista que o Projeto de Lei visa atender uma reivindicação antiga da população do Distrito Federal, ampliando a participação popular no processo de escolha dos líderes políticos do Distrito Federal.

Assim, feitas essas considerações, somos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo CDESCTMAT, do Projeto de Lei nº 118 de 2019, com o acatamento das emendas do relator e das emendas nºs 01, 02 e 03 apresentadas pela Comissão de Assuntos Sociais – CAS.

É o voto.

Sala das Comissões, em

## DEPUTADO EDUARDO PEDROSA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 10/12/2020, às 14:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0287036** Código CRC: **D1AD5135**.

